



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

LIDO
 Em 10 / 02 / 2010
 Tmch.
 Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO nº IND 8262 /2010

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:
 (Deputado Dr. CHARLES)

- CCJ
- CEGF
- CAS
- CDC
- CSEG
- CAF
- CES
- CDEHOEDP
- CDESOTMAT

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a criação da Agência Brasília de Vigilância Sanitária - AGÊNCIA DE VISA.

Em 11 / 02 / 10
 Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 09/02/2010 17:21
 22 1312 157

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, "sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a criação da Agência Brasília de Vigilância Sanitária - AGÊNCIA DE VISA".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação sugere a criação da Agência Brasília de Vigilância Sanitária - AGÊNCIA DE VISA, autarquia sob regime especial caracterizada pela independência administrativa e autonomia financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

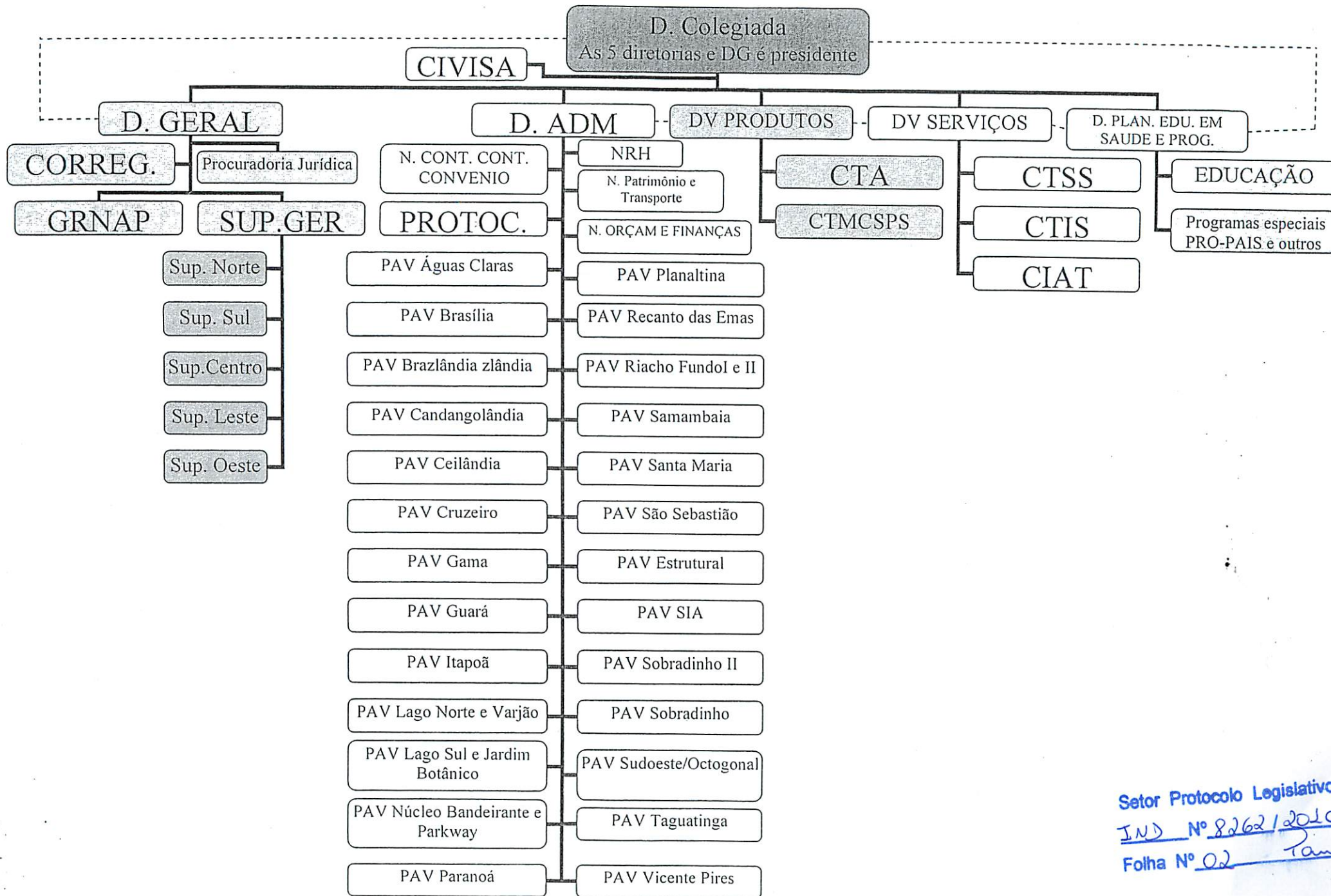
A futura agência tem como finalidade básica promover a saúde por meio de ações normativas, educativas e de fiscalização sobre ambientes, produção e circulação de bens e prestação de serviços, inclusive dos ambientes, dos processos, insumos e tecnologias relacionadas à saúde do trabalhador, visando eliminar, reduzir ou prevenir riscos à saúde da população no âmbito do Distrito Federal, com gestão participativa, em consonância com o Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde que encaminhe e faça gestão junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para a criação da Agência Brasília de Vigilância Sanitária - AGÊNCIA DE VISA, conforme minuta de projeto de lei em anexo.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Deputado Dr. CHARLES

Setor Protocolo Legislativo
 IND Nº 8262 /2010
 Folha Nº 01 Paul



Setor Protocolo Legislativo
 IND Nº 8262/2010
 Folha Nº 02 *Tamb*

MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA A AGÊNCIA BRASÍLIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGÊNCIA DE VISA E O SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SIVISA/DF

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DOS OBJETIVOS
DA AGÊNCIA BRASÍLIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 1º Fica Criada a Agência Brasília de Vigilância Sanitária - AGÊNCIA DE VISA, autarquia sob regime especial caracterizada pela independência administrativa e autonomia financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º A AGÊNCIA DE VISA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instituir unidades descentralizadas em suas regiões administrativas.

§ 2º A vinculação com a Secretaria de Estado de Saúde se materializará na pessoa do Secretário de Saúde, gestor único do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Distrito Federal, o qual presidirá o Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária com vistas ao controle e avaliação do desempenho da AGÊNCIA DE VISA e da conformidade dos seus resultados com as políticas públicas de saúde fundamentadas na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 3º A AGÊNCIA DE VISA integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreendendo o conjunto de ações definido pelos §§ 1º e 3º do artigo 6º e pelos artigos 15, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º A AGÊNCIA DE VISA tem como finalidade básica promover a saúde por meio de ações normativas, educativas e de fiscalização sobre ambientes, produção e circulação de bens e prestação de serviços, inclusive dos ambientes, dos processos, insumos e tecnologias relacionados à saúde do trabalhador, visando eliminar, reduzir ou prevenir riscos à saúde da população no âmbito do Distrito Federal, com gestão participativa, em consonância com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º Deverá ser observada a política de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável, podendo normatizar de forma complementar à União.

§ 2º A política de Vigilância Sanitária e de Vigilância à Saúde do Trabalhador do Distrito Federal, compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho, será elaborada pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal e aprovada pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º A política de Fiscalização de Atividades Urbanas – especialidade Vigilância Sanitária do Distrito Federal, compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho, será elaborada em consonância com as diretrizes e objetivos da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

§ 4º As ações de poder de polícia de Vigilância Sanitária e de Vigilância à Saúde do Trabalhador serão exercidas privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas – especialidade Vigilância Sanitária, do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2010

Folha Nº 03 Paul

§ 5º Poderão participar das ações previstas no parágrafo anterior, na qualidade de consultores, profissionais de nível superior cadastrados na AGÊNCIA DE VISA, sendo-lhes facultado assinar os Relatórios Técnicos das ações em que participaram, mas não os termos fiscais emitidos, salvo na qualidade de testemunha.

§ 6º As ações de Vigilância Sanitária e de Vigilância à Saúde do Trabalhador serão precedidas de programação previamente elaborada e aprovada, desdobrada em ações fiscais, conjuntas ou individuais, salvo em casos onde haja risco iminente à saúde ou ao meio ambiente, os quais deverão ser comunicados de imediato ao superior hierárquico.

§ 7º Fica a AGÊNCIA DE VISA dotada do poder de polícia, que será exercido exclusivamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no exercício regular de suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à AGÊNCIA DE VISA:

- I – executar a política de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais;
- II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – especialidade Vigilância Sanitária;
- III – coordenar a implantação e administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – especialidade Vigilância Sanitária, assim definidos em lei;
- IV – conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGÊNCIA DE VISA, na forma da lei;
- V – propor e estabelecer normas e regulamentos técnicos para controlar e fiscalizar ambientes, produtos, processos, fluxos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, no âmbito do Distrito Federal;
- VI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência;
- VII – administrar suas receitas e elaborar proposta orçamentária;
- VIII – firmar convênios, contratos e parcerias, na forma da lei;
- IX – acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício das ações de Vigilância Sanitária, na forma do seu regimento interno;
- X – desenvolver o gerenciamento do conjunto de ações de promoção, proteção e defesa da saúde, bem como implantar, administrar e desenvolver o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária do Distrito Federal;
- XI – promover e desenvolver capacitação técnica em todos os níveis, adotando modelo de gestão de pessoal;
- XII – integrar ações com órgãos governamentais e outros no que se refere à educação sanitária, meio-ambiente e de saúde do trabalhador, no âmbito de sua competência;
- XIII – aprovar o regimento Interno e definir a área de atuação, organização e estrutura de cada diretoria;
- XIV – promover a descentralização da execução das ações de fiscalização, controle, promoção e educação sanitária e de saúde do trabalhador, em consonância com as diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde, estabelecendo superintendências regionais de execução, com supervisões semestrais.
- XV – selecionar e indicar os superintendentes executivos das regionais, de acordo com perfil a ser delineado no regimento interno aprovado por decreto do governador do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2010

Folha Nº 04 Tamb

- XVI – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições
- XVII – estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde, de forma complementar à ANVISA;
- XVIII – autorizar o funcionamento de empresas e atividades de interesse para a saúde;
- XIX – autorizar o funcionamento de empresas vinculadas a ações de saúde ocupacional;
- XX – interditar, como medida cautelar, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XXI – monitorar e auditar os órgãos e entidades presentes no Distrito Federal que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle e qualidade em saúde;
- XXII – coordenar e executar o controle da qualidade de bens, produtos e serviços de interesse à Vigilância Sanitária, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;
- XXIII – fomentar o desenvolvimento de recursos humanos da AGÊNCIA DE VISA, assim como para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;
- XXIV – autuar e aplicar as penalidades previstas em Lei;
- XXV – administrar e manter o Centro Integrado de Atenção Toxicológica do Distrito Federal – CIAT;
- XXVI – coordenar a implantação e administrar o cadastro de estabelecimentos de interesse para a saúde;
- XXVII – credenciar e autorizar o funcionamento de estabelecimentos que ofereçam cursos profissionalizantes para operadores de piscinas, tatuadores, piercers e manipuladores de alimentos, dentre outros de interesse à saúde, bem como o currículo mínimo de cada curso, podendo concorrentemente ministrar cursos;
- XXVIII - credenciar e autorizar o funcionamento de profissionais e empresas prestadoras de serviços de certificação de equipamentos e de levantamento radiométrico no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º Incumbe à AGÊNCIA DE VISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela AGÊNCIA DE VISA:

- I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V – conjunto de reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII – órgãos, células e tecidos germinativos para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2010

Folha Nº 05 Paul

- XI – quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;
- XII – produtos oriundos de processos de reciclagens, incluindo plantas industriais;
- XIII – outros produtos assim designados.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela AGÊNCIA DE VISA, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, os serviços com finalidade estética e assemelhados, os serviços de condicionamento físico em qualquer modalidade, os serviços de transporte de pessoas e produtos de interesse à saúde, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de Vigilância Sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos, assim como seus ambientes e postos de trabalho;

§ 4º A AGÊNCIA DE VISA poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA DE VISA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5º A AGÊNCIA DE VISA contará com a estrutura básica abaixo discriminada:

I – Diretoria Colegiada;

II – Conselho Intersectorial de Vigilância Sanitária – CIVISA;

III – Direção-Geral;

- i. Assessoria de Comunicação
- ii. Corregedoria
 - 1. Ouvidoria
- iii. Gerência de Regulação, Normatização e Análise de Projetos
- iv. Procuradoria Jurídica
 - 1. Núcleo de Registro e Cadastro
 - 2. Núcleo de Instrução Processual
 - 3. Núcleo de Licenciamento
- v. Superintendências regionais:
 - 1. Superintendência VISA Centro Norte;
 - 2. Superintendência VISA Centro Sul;
 - 3. Superintendência VISA Nordeste;
 - 4. Superintendência VISA Sudeste;
 - 5. Superintendência VISA Oeste;

IV – Diretoria Administrativa

- i. Postos de Atendimento de Vigilância Sanitária:
 - 1. PAVS Águas Claras;
 - 2. PAVS Brasília;
 - 3. PAVS Brazlândia;
 - 4. PAVS Candangolândia;
 - 5. PAVS Ceilândia;
 - 6. PAVS Cruzeiro;

7. PAVS Gama;
 8. PAVS Guar;
 9. PAVS Itapo;
 10. PAVS Lago Norte e Varj;
 11. PAVS Lago Sul e Jardim Botnico;
 12. PAVS Ncleo Bandeirante e Parkway;
 13. PAVS Parano;
 14. PAVS Planaltina;
 15. PAVS Recanto das Emas;
 16. PAVS Riacho Fundo I e II;
 17. PAVS Samambaia;
 18. PAVS Santa Maria;
 19. PAVS So Sebastio;
 20. PAVS Estrutural (Setor Complementar de Indstrias e Abastecimento);
 21. PAVS Setor de Indstrias e Abastecimento;
 22. PAVS Sobradinho II;
 23. PAVS Sobradinho;
 24. PAVS Sudoeste/Octogonal;
 25. PAVS Taguatinga;
 26. PAVS Vicente Pires;
- ii. Ncleo de Contabilidade, Contratos e Convnios;
 - iii. Ncleo de Patrimnio e Transporte;
 - iv. Ncleo de Recursos Humanos;
 - v. Ncleo de Protocolo;
 - vi. Ncleo de Oramento e Finanas.
- V – Diretoria de Vigilncia em Produtos;
- i. Cmara Tcnica de Alimentos;
 - ii. Cmara Tcnica de Medicamentos, Cosmticos, Saneantes e Produtos para Sade.
- VI – Diretoria de Vigilncia em Servios;
- i. Cmara Tcnica de Servios de Sade;
 - ii. Cmara Tcnica de Servios de Interesse  Sade;
 - iii. Centro Integrado de Ateno Toxicolgica – CIAT.
- VII – Diretoria de Planejamento, Educao em Sade e Programas Especiais;
- i. Programa de Vigilncia Sanitria para Ateno ao Idoso - PRO-PAIS;

Pargrafo nico. O Regimento Interno da AGNCIA DE VISA, sem prejuzo do disposto nesta Lei, estabelecer as competncias das unidades de que trata este artigo, bem como definir as demais unidades especializadas que integraro sua estrutura, considerando sua disponibilidade oramentria e financeira e o crescimento populacional e da atividade econmica no Distrito Federal.

Seo II

Da Diretoria Colegiada

Art. 6 A gerncia e a administrao da AGNCIA DE VISA ser exercida pela Diretoria Colegiada, que ser composta por at seis membros, da seguinte forma:

I – pelo Diretor Geral, a quem caber a presidncia;

II – pelo Diretor de Vigilncia em Alimentos

III – pelo Diretor de Vigilncia em Servios de Sade;

IV – pelo Diretor de Vigilncia em Medicamentos, Cosmticos, Saneantes e Produtos para Sade;

V – pelo Diretor de Administrao Geral;

VI – pelo Diretor de Planejamento, Educao em Sade e Programas Especiais;

Art. 7º A Diretoria Colegiada exercerá suas competências de forma colegiada, nos termos que dispuser o Regimento Interno, e deliberará por maioria absoluta.

Art. 8º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete privativamente à Diretoria Colegiada:

- I – editar normas sobre matéria de competência da AGÊNCIA DE VISA;
- II – editar os atos necessários no exercício da competência de adjudicação atribuída por lei específica à AGÊNCIA DE VISA, a outorga de atos de concessões e de termos de permissões, a emissão de licenças e autorizações, bem como aprovar os atos de transferência e extinção das mesmas;
- III – propor ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, no exercício das competências de recomendação da AGÊNCIA DE VISA, alterações nas políticas públicas aplicáveis no âmbito de sua competência;
- IV – homologar a aprovação de seleção realizada para consultores especializados da AGÊNCIA DE VISA;
- V – homologar a indicação dos superintendentes executivos nas regionais estabelecidas;
- VI – aprovar o regimento interno e suas alterações;
- VII – decidir sobre alienação e aquisição de bens;
- VIII – aprovar a proposta de orçamento da AGÊNCIA DE VISA a ser enviada ao Governador do Distrito Federal, para encaminhamento à deliberação pelo Poder Legislativo nos termos do disposto em lei.
- IX – elaborar e encaminhar para aprovação do Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária, relatório periódico a ser apresentado ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e à Câmara Legislativa.
- X – Julgar, em segunda instância, os recursos aos Autos de Imposição de Penalidade.

Da Direção Geral

Art. 9º Compete ao Diretor Geral:

- I – exercer a administração e a representação legal da AGÊNCIA DE VISA;
- II – cumprir e fazer cumprir a lei;
- III – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;
- IV – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- V – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal – especialidade Vigilância Sanitária;
- VI – propor e aprovar, em conjunto com os demais diretores, metas de fiscalização e de atividades por Diretoria, em consonância com as políticas de fiscalização de que trata o art. 2º, § 2º;
- VII – examinar matéria de competência da fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal – especialidade Vigilância Sanitária, e decidir sobre ela;
- VIII – encaminhar os demonstrativos contábeis da AGÊNCIA DE VISA aos órgãos competentes;
- IX – decidir, em conjunto com os demais diretores, pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da AGÊNCIA DE VISA, na forma da lei;
- X – regulamentar os pagamentos referentes a quaisquer verbas indenizatórias, observada a legislação em vigor;
- XI – julgar, em grau de recurso, as decisões dos Superintendentes Regionais da AGÊNCIA DE VISA relativas à aplicação de sanções administrativas, mediante provocação dos interessados;
- XII – Coordenar e supervisionar as superintendências regionais;

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2020

Folha Nº 08 *Tau*

XIII – Julgar os Autos de Infração lavrados nas ações de fiscalização, com lavratura de Auto de Imposição de Penalidade ou Termo de Nulidade;

Art. 10º Para fins de efeitos legais, inclusive foro judicial, os atos omissivos e comissivos do Diretor Geral são equiparados aos de Secretário de Estado do Distrito Federal.

Seção III

Do Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária – CIVISA

Art. 11º Fica criado o Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária – CIVISA – com função consultiva na definição e implementação da política de fiscalização de atividades inerentes a AGÊNCIA DE VISA.

Art. 12º O Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária – CIVISA, é composto:

I – Pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, que exercerá a sua presidência;

II – Pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou seu representante legal;

III – Pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou seu representante legal;

IV – Pelo Secretário de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral, ou seu representante legal;

V – Pelo Presidente da Comissão de Saúde e Educação da Câmara Legislativa do Distrito Federal – ou seu suplente;

VI – Por representante da sociedade civil, indicado por seus pares do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

VII – Por representante dos trabalhadores em vigilância sanitária, indicado por seus pares do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

VIII – Por representantes de entidades sindicais que represente os servidores da AGÊNCIA DE VISA;

IX – Pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF ou seu representante legal;

§ 1º O Conselho Intersetorial de Vigilância Sanitária – CIVISA – manifestar-se-á por maioria qualificada de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, cinco membros, entre eles o presidente do colegiado ou seu substituto legal.

§ 2º O presidente do Conselho exercerá direito de voto e, em caso de empate, exercerá a prerrogativa do voto de qualidade.

§ 3º A organização e o funcionamento do Conselho Intersetorial Vigilância Sanitária – CIVISA – serão definidos em regimento próprio.

§ 4º Aos representantes vinculados à sociedade civil é vedada sua remuneração.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas

Art. 13. A AGÊNCIA DE VISA contará com quatro Câmaras Técnicas, vinculadas às respectivas Diretorias.

§ 1º Cada Câmara Técnica será formada por três representantes dos empresários da cadeia econômica afeta, por três representantes da sociedade civil organizada, por três representantes de entidades técnico-científicas, por três servidores da AGÊNCIA DE VISA e pelo diretor da área de competência ou seu representante, a quem caberá a presidência.

§ 2º O Diretor Geral da AGÊNCIA DE VISA terá direito a voz e voto nas reuniões das Câmaras Técnicas.

§ 3º A atuação das Câmaras Técnicas será definida no regimento interno, inclusive sobre o convite a profissionais de renomado saber técnico-científico sobre temas de sua competência.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2010

Folha Nº 09 *Paula*

Seção V

Da Procuradoria Jurídica

Art. 14º Compete à Procuradoria Jurídica da AGÊNCIA DE VISA, vinculada às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I – representar judicialmente a AGÊNCIA DE VISA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II – representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção e os inspetores de atividades urbanas – especialidade vigilância sanitária, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais e ações inerentes ao cargo, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados, excetuados os atos de improbidade administrativa;

III – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AGÊNCIA DE VISA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial;

V – representar civil e criminalmente contra pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza, por atos lesivos ao interesse público;

V – executar as atividades de consultoria e procuradoria jurídica da AGÊNCIA DE VISA.

Seção VI

Do Julgamento dos Recursos Administrativos

Art. 15º O julgamento dos recursos administrativos decorrentes das ações fiscais será realizado:

§ 1º Em primeira instância, no âmbito da respectiva Superintendência, na forma regimental.

§ 2º Em segunda instância, será julgado pelo Diretor-Geral;

§ 3º O assunto poderá ser submetido à Câmara Técnica correspondente, quando se tratar de questão não prevista em legislação vigente, para emitir parecer e proposta de normatização.

§ 4º A defesa referente a Autos de Infração e Autos de Imposição de Penalidade seguirá o rito previsto na Lei 6437/77 ou outra que vier a substituí-la.

Seção VII

Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Art. 16º. Ficam criados os cargos relacionados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão e de natureza especial de Diretor Geral, Diretor de Vigilância em Produtos, Diretor de Vigilância em Serviços e de Superintendente Regional serão exercidos, exclusivamente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – especialidade Vigilância Sanitária.

§ 2º O cargo de Procurador Jurídico e o de Assessor Jurídico da AGÊNCIA DE VISA serão preenchidos privativamente por advogados com mais de três anos de efetivo exercício da advocacia, comprovados de acordo com o regimento interno da Agência, devendo ser servidores públicos efetivos.

§ 3º Os cargos em comissão dos Postos de Atendimento da Vigilância Sanitária, serão exercidos exclusivamente por servidores efetivos da área administrativa do quadro de pessoal do Distrito Federal, devidamente lotados na AGÊNCIA DE VISA.

§ 4º Excetua-se da exclusividade prevista no parágrafo anterior os demais cargos.

Setor Protocolo Legislativo

IND. Nº 82621/2020

Folha Nº 10 *Paula*

Art. 17º Os servidores que integram o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas na Área de Especialização Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, ficam lotados na AGÊNCIA DE VISA, mantidas as atribuições nela definidas.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Administração Pública e Assistência à Saúde, com os respectivos ocupantes, que se encontram lotados e em exercício na Diretoria de Vigilância Sanitária e sub-unidades e no CIAT ficam lotados na AGÊNCIA DE VISA.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I

Do Patrimônio da Autarquia

Art. 18º Constituem patrimônio da AGÊNCIA DE VISA os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, inclusive sistemas e banco de dados.

Parágrafo único: Incorporam-se à AGÊNCIA DE VISA todos os bens e direitos vinculados à antiga Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA/SVS/SES e suas sub-unidades e, bem como do CIAT.

Seção II

Das Receitas da Autarquia

Art. 19º Constituem receitas da AGÊNCIA DE VISA:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, em especial os valores assumidos como contrapartida do Governo do Distrito Federal em convênios, acordos ou contratos, além de créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – o produto proveniente da venda de publicações;

V – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;

VI – os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

IX – o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGÊNCIA DE VISA;

X – o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGÊNCIA DE VISA;

XI – outras receitas que lhe forem destinadas.

Seção III
Da Dívida Ativa

Art. 20º Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGÊNCIA DE VISA e que, apurados administrativamente, não foram recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria da AGÊNCIA DE VISA e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 21º A AGÊNCIA DE VISA promoverá a cobrança administrativa, sempre que possível, da receita de sua competência arrecadadora.

CAPÍTULO V
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22º Fica criado no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária do Distrito Federal – SIVISA, como integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que compreende o conjunto de ações definidas pelos §§ 1º e 3º do Artigo 6º e pelos artigos 15 a 18 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 23º Compete ao SIVISA:

- I. Desenvolver e conduzir os processos organizacionais através do aproveitamento de tecnologias da informação no âmbito das atividades de fiscalização, controle, cadastro e registro, que integram as ações de Vigilância Sanitária no Distrito Federal.
- II. Criar e manter a rede de informações de controle interno e informação de dados, relativos ao acompanhamento de processos homologados pela Vigilância Sanitária.
- III. Selecionar, de entre as ofertas de aplicações informáticas existentes no mercado, as aplicações que constituam uma boa solução, não só por satisfazerem os requisitos adequados, mas pela eficácia estrutural.
- IV. Combinar e integrar componentes de alto nível, sistema de gestão de base de dados, sistema de gestão de relatórios, sistema de gestão de fluxo de trabalho, recorrendo eventualmente a plataformas de integrações de aplicações.
- V. Configurar sistema de computação capaz de satisfazer as necessidades de uma pessoa (computador pessoal) ou de uma organização (servidor), sendo capaz de justificar as decisões tomadas, bem como a relação custo/benefício de diferentes alternativas consideradas.
- VI. Implementar, configurar e gerenciar redes de computadores de grande dimensão capazes de constituir uma plataforma informática de suporte às aplicações informáticas, distribuídas no âmbito da AGÊNCIA DE VISA, suas unidades operacionais no Distrito Federal, com acesso remoto por seus trabalhadores e pela comunidade em geral.
- VII. Promover a integração com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o SINAVISA, com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com a Receita Federal, com a Secretaria de Estado de Fazenda e outros sistemas necessários à manutenção de cadastro atualizado e fidedigno.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8262/2010

Folha Nº 12 *Tamb*

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º Ficam extintas, da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Diretoria de Vigilância Sanitária, suas sub-unidades e o CIAT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos em comissão constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 25º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, a seu critério, por meio de decreto, o patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, as competências, as atribuições, o pessoal, os cargos e funções dos órgãos que exerçam o poder de polícia administrativa na área de especialização Vigilância Sanitária da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas para a AGÊNCIA DE VISA, que lhes sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive nas respectivas receitas, após as suas respectivas extinções.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores especificados neste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.

Art. 26º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a:

I – transferir para a AGÊNCIA DE VISA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;
II – remanejar, transferir ou utilizar créditos orçamentários do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos, para atender às despesas de estruturação e manutenção da AGÊNCIA DE VISA, em especial aqueles valores destinados à contrapartida pelo Governo do Distrito Federal em convênios com outros órgãos.

Art. 27º Até a efetiva estruturação do serviço jurídico da AGÊNCIA DE VISA, a Procuradoria-Geral do DF exercerá as atribuições previstas no art. 13º, I, II e IV, representando-a em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o levantamento das ações judiciais em curso envolvendo matéria de competência da AGÊNCIA DE VISA e mantê-la-á trimestralmente informada dos andamentos dos feitos judiciais, até a estruturação do órgão jurídico da agência.

Art. 28º Até a efetiva estruturação da AGÊNCIA DE VISA, a Secretaria de Estado de Saúde promoverá o apoio administrativo decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 29º O Governo do Distrito Federal promoverá a complementação das despesas necessárias para o funcionamento da AGÊNCIA DE VISA, em especial das relativas à folha de pagamento, remunerações, pensões, proventos, indenizações e demais despesas.

Art. 30º Aos dirigentes da AGÊNCIA DE VISA é vedado o exercício de qualquer outra atividade empresarial, sindical ou de direção político-partidária e profissional, salvo as de ensino, pesquisa e as realizadas no âmbito de entidades sem fins lucrativos expostos no Código Civil e, na forma regimental.

Art. 31º Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único: durante o prazo estabelecido no caput é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 32º A AGÊNCIA DE VISA poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 33º Fica permitido à AGÊNCIA DE VISA a criação de gratificação específica para os integrantes de seu quadro, desde que a fonte de financiamento original destes gastos não seja o tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único: Fica garantida aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal especialidade Vigilância Sanitária, lotados na AGÊNCIA DE VISA, isonomia de ganhos concedidos às demais especialidades da carreira.

Art. 34º O Regimento Interno da AGÊNCIA DE VISA será publicado em até sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 35º O Poder Executivo encaminhará, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para a abertura de crédito especial, com a finalidade de dotar, do ponto de vista orçamentário e financeiro a AGÊNCIA DE VISA. (SUBMETTER A ÁREA ORÇAMENTÁRIA DO GDF)

Art. 36º No exercício da fiscalização das atividades urbanas, a AGÊNCIA DE VISA assegurará ao contribuinte do Distrito Federal:

- I – igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer ação fiscalizadora;
- II – prestação de informações relativas às normas de fiscalização, especialmente quanto às normas de vigilância sanitária e saúde do trabalhador;
- III – informações quanto aos direitos e deveres dos contribuintes, em especial no que se refere aos prazos e locais para apresentação de defesa;
- IV – amplo acesso aos procedimentos fiscais que originaram a notificação ou autuação.

Art. 37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º. Revogam-se as disposições em contrário em especial:
Brasília, de _____ de 2009.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA